

60/22



PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR

Nº 60

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib Preto, 06 DEZ, 2022 de _____

Presidente

EMENTA:

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI 2415/70 QUE
DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO
DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º Altera a redação do *caput* da alínea "d", inciso II, do art. 183 da Lei Municipal nº 2415, de 21 de Dezembro de 1970, que passa a vigorar com a seguinte redação:

II – Os edifícios destinados a:

a) [...omissis...]

b) [...omissis...]

c) [...omissis...]

d) *residências episcopais, paróquias, casas, centros, igrejas, terreiros, barracão, ilês, e prédios gratuitamente cedidos a instituições de assistência social, bem como os que, constituindo patrimônio das confissões ou cultos religiosos, destinem-se, gratuitamente, à residência dos respectivos ministros, pastores, padres, bábálorisa, iyálorisa, pais ou mães de santo ou presidentes.*

Art. 2º Inclui a alínea "F", inciso II, do art. 183 da Lei Municipal nº 2415, de 21 de Dezembro de 1970, que passa a vigorar com a seguinte redação:

f) residência episcopal, paróquia, casa, centro, igreja, terreiro, ilês, roça, barracão e prédios que sejam templos de qualquer culto, sendo a entidade religiosa locatária do bem imóvel destinado à realização das atividades e práticas religiosas

Art. 3º Inclui o § 3º. ao art. 183 da Lei Municipal nº 2415, de 21 de Dezembro de 1970, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º [...omissis...]

§ 2º [...omissis...]

§ 3º *A isenção de que trata a alínea "d" é referente aos prédios que sejam templos religiosos, a saber, residência episcopal, paróquias, igrejas, centros espíritas, terreiros, casas associadas às religiões de matriz africana, entre outros prédios destinados à realização de missas, cultos, práticas e manifestações de qualquer culto que professam fé, espiritualidade e religiosidade.*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões, 02 de Dezembro de 2022



MANDATO VEREADOR
RAMON FAUSTINO



JUSTIFICATIVA

Apesar da Constituição Federal abrigar em seu Art. 5º a liberdade de culto de maneira nítida, o fenômeno da violência e intolerância religiosa ainda se revela como um desafio ao convívio numa sociedade plural. Há, portanto, uma evidente barreira para a efetivação plena da liberdade religiosa no Brasil.

As religiões de matriz africana têm um histórico de grande invisibilização, violência e intolerância contra suas práticas, seus praticantes, adeptos e também em relação aos territórios, terreiros e casas em nosso país.

Os episódios de intolerância religiosa contra a umbanda, o candomblé e as religiões de matriz africana são mais uma expressão e manifestação do racismo contra a população negra, de origem africana e sua identidade.

Atacar a espiritualidade, a religiosidade dos negros e negras é uma forma de desumanizar nossa existência, nossos corpos, cultura e nossa identidade, que passa pela forma como vemos o mundo e como nos relacionamos com o sagrado.

O racismo religioso não tolera existências, desde sempre ele separa famílias, coloca filhos para fora de casa, desemprega, violenta, segrega, fomenta o ódio e até mata.

Nesse sentido, vimos a grande dificuldade que os centros, casas ou terreiros destinados a sediar as manifestações das religiões de matriz africana têm para se estruturarem, se organizarem e garantir um bom funcionamento. Esses espaços muitas vezes são base e apoio social para a comunidade em seu entorno não só como uma religião mas sim, como comunidade onde acolhe, ensina, compartilha passando assim a ser um local social muitas vezes.

São muitas as reivindicações junto ao Estado no que diz respeito a falta de apoio, políticas públicas ou mesmo indiferença, ausência ou mesmo ataque aos terreiros e outros espaços vinculados a estas práticas.

Ao mesmo tempo, as religiões de matriz não negra, apresentam um histórico de apoio e políticas públicas voltadas à estruturação de suas religiões, práticas e apoio aos seus adeptos. Exemplo disso, é o Código Tributário Municipal (Lei nº 2415/1970), especificamente em seu art.183.

Dito isto, conclui-se que é necessário a construção de políticas públicas que possam amparar, proteger e incentivar as entidades, casas e terreiros para que possam ser regularizados, estruturados ou mesmo isentos de impostos entre outras taxas e contribuições municipais, o que impacta positivamente na construção destes espaços.

Diante do exposto, o presente projeto de Lei Complementar revisa e adequa a legislação municipal que trata sobre o sistema tributário, ao que já é preconizado pela Constituição Federal em relação à isenção de pagamento de impostos para as religiões, vinculado a seus patrimônios imóveis ou mesmo à

isenção de imóvel em que a organização religiosa é locatária, normatização prevista pela Emenda Constitucional nº 116/2022, já em vigência.

O presente projeto de lei também moderniza e atualiza a legislação municipal no que diz respeito às imunidades tributárias para todas as religiões, ou seja, estende os benefícios para os templos de qualquer culto, favorece e garante direitos às mais diversas pluralidades de pensamento religioso presentes em nossa sociedade e na cidade de Ribeirão Preto.

Esperamos que a partir do ora projeto de lei tenhamos o incremento, o estímulo e a efetiva concretização das isenções de IPTU aos edifícios sede das organizações religiosas que são tão importantes e têm realizado grandes contribuições no campo social, cultural, filosófico e humano para nossa comunidade.



MANDATO VEREADOR
RAMON FAUSTINO

